

Parecer nº 109/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0043877/2023-85

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Wasther Sales da Silva	CPF/CNPJ: 618.784.641-91
Endereço: Rua Tobias Cândido, nº 32	Bairro: Centro
Município: Patos de Minas	UF: MG
Telefone: (34) 99120-2196 / (64) 99983-1552	E-mail: rodrigorbg100@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF: MG
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Gameleira, lugares Cariocão e Carioquinha	Área Total (ha): 205,1321
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 24.945, 32.553 e 32.554	Município/UF: Lagoa Grande/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3137536-B194.0D2F.F6D3.43AD.BCAA.5C36.78AB.0C47

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa	120,5134	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa	120,5134	ha	23k	344.380	8.035.329

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		120,5134

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			120,5134

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		1.033,64	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 21/11/2023

Data da vistoria: 02/07/2024

Data de solicitação de informações complementares: 05/07/2024 (ofício nº 102/2024 - documento nº 91878921)

Data do recebimento de informações complementares: 20/08/2024

Data de solicitação de informações complementares: 23/09/2024 (ofício nº 136/2024 - documento nº 97894307)

Data do recebimento de informações complementares: 03/10, 22/10 e 29/10/2024

Data de emissão do parecer técnico: 04/11/2024

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a supressão de cobertura vegetal nativa em 120,5134 ha para implantação de agricultura, com produção de 1.033,64 m³ de lenha de floresta nativa a ser utilizada na propriedade, conforme último requerimento apresentado (documento nº 95393584).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Gameleira, lugares Cariocão e Carioquinha, no município de Lagoa Grande, é formado pela **matrícula 24.945** (documento nº 95393560) com 5,9748 ha de área total, **matrícula 32.553** (documento nº 95393556) com 130,0487 hectares de área total matriculada e **matrícula 32.554** (documento nº 95393558) com área total matriculada 69,1086 hectares de área total matriculada, totalizando 205,1321 hectares e pertencente ao Sr. Wasther Sales da Silva.

Foi apresentado o Termo de Averbação de reserva legal (documento nº 77265951) de 16/02/1981 no qual é averbada uma área de 739,24 ha de reserva legal que corresponde a 20% da área total de 3.696,00 hectares referente à antiga matrícula 1.127, sem pontos de coordenadas de amarração. Com o georreferenciamento, houve decréscimo de área, passando a ter 3.247,7318 hectares e abrindo nova matrícula, 22.256, na qual ainda consta no AV-03-22.256 (matrícula antecessora da 24.945) - (documento nº 77265914), o Termo de Averbação de 739,24 ha de área de reserva legal.

Consta nas matrículas desmembradas, objeto deste processo: AV-03-24.945, AV-3-32.554 e AV-3-32.553, um termo de averbação de ofício no qual informa que foi firmado um Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas entre o proprietário e o IBDF de uma área de 739,24 hectares de Reserva legal.

Conforme consta na Lei Estadual nº 20.922/2013, mesmo com o desmembramento, é vedada a alteração da destinação dessa área de reserva legal:

"Art. 30 – A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei."

E ainda traz o Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR."

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa." (grifo nosso)

Da mesma forma traz a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.132/2022:

"Art. 10 – Nos casos em que não for atendida a notificação das pendências ou inconsistências, o processo de licenciamento ambiental ou de intervenção ambiental poderá ser concluído, desde que aprovada a localização da Reserva Legal nos casos previstos no art. 88 do Decreto nº 47.749, de 2019." (grifo não original)

Diante deste fato, foi solicitado por meio do ofício nº 136/2024 (documento nº 97894307) a apresentação da documentação que comprove a existência dessa área de 739,24 hectares de reserva legal pois somente após comprovada e aprovada a localização dessa área de reserva legal que foi averbada na época é que o processo poderá ser concluído.

Para tanto, da matrícula georreferenciada nº 22.256 (originada da matrícula nº 1.127) com 3.247,7318 hectares de área total e reserva de 739,24 ha, foram localizados 14 CAR's referentes às matrículas desmembradas e seus respectivos arquivos digitais com a área total e área de reserva legal, sendo da seguinte forma:

- 1- MG-3137536-2E81.2176.57D5.4BD0.B810.EF78.DE17.A19E - área total: 374,9338ha - RL: 91,8811ha - Proprietário: Dione de Carvalho Rocha (documento nº 98868480);
- 2 - MG-3137536-4A1E.6362.3B0B.4DE9.958E.F73A.24EA.559B - área total: 1.160,1704ha - RL: 234,8366 - Proprietários: Renata Guimarães Teixeira Borges e Cássio Henrique Borges (documento nº 100491188);
- 3 - MG-3137536-4D1A.E6E6.42C8.45E8.BA09.B8AC.0E01.D867 - área total: 70,5971ha - RL: 0,0 - Proprietária: Estefania Araujo Marques (documento nº 98869486);
- 4 - MG-3137536-11F9.4382.CEF2.4CAD.901A.0013.53F6.D7CF - área total: 405,0369ha - RL: 1,8682ha - Proprietária: Raquel Guimarães Teixeira Matos (documento nº 98870312);
- 5 - MG-3137536-49FF.9FD3.93FA.44DE.B270.BD0C.DFB3.1FED - área total: 156,9674ha - RL: 0,0 - Proprietário: Antônio Teixeira de Araújo (documento nº 98870664);
- 6 - MG-3137536-69B1.0116.51CD.48D6.8B8B.9BF4.8494.7C7F - área total: 247,0128ha - RL: 0,0 - Proprietários: Antônio Teixeira de Araújo e Carolina Teixeira de Araújo (documento nº 98870988);
- 7 - MG-3137536-295E.52BB.9720.44B7.A291.E033.7F36.0986 - área total: 122,9078ha - RL: 122,7098ha - Proprietário: Antônio Teixeira de Araújo (documento nº 98871148);
- 8 - MG-3137536-380D.3E61.AD50.4B3D.AF75.AE40.6153.4F0B - área total: 76,4384ha - RL: 1,6347ha - Proprietário: Glauby Teixeira de Araújo (documento nº 98871380);
- 9 - MG-3137536-8669.C1D2.19FC.4AF7.8E78.2CFB.118F.C862 - área total: 52,7956 ha - RL: 0,0 - Proprietário: Ricardo Guimarães Teixeira Filho (documento nº 98871857);
- 10 - MG-3137536-4678.6534.82A4.49B6.8BF0.4377.F941.E068 - área total: 98,5863 ha - RL: 98,5842ha - Proprietários: Antônio Teixeira de Araújo Neto, Carolina Teixeira de Araújo e Estefania Araújo Marques (documento nº 98872040);
- 11- MG-3137536-E4B4.6153.50AD.4580.9A53.32AE.46F8.6E5C - área total: 98,0248 ha - RL: 98,0228ha - Proprietária: Raquel Guimarães Teixeira Matos (documento nº 98872582);
- 12 - MG-3137536-FD47.0B7F.05F7.4070.8A57.2CEB.1F35.E39C - área total: 156,0545 ha - RL: 46,6821ha - Proprietária: Raquel Guimarães Teixeira Matos (documento nº 98872871);
- 13 - MG-3137536-7404.8B46.2B61.420D.8184.A33E.9B80.C7A2 - área total: 20,0002 ha - RL: 4,0035ha - Proprietária: Lumena Teixeira de Araújo (documento nº 95393544);
- 14 - MG-3137536-B194.0D2F.F6D3.43AD.BCAA.5C36.78AB.0C47 - área total: 206,2617 ha - RL: 44,4104 ha (sendo 41,8184 ha de área de reserva legal e 2,5920 ha é área de proteção especial) - Proprietário: Wasther Sales da Silva (documento nº 95393545).

Somando-se esses 14 CAR's, tem-se uma área total de 3.245,7877 ha com reserva legal declarada de 744,6334 ha (sendo 742,0414 ha de reserva legal propriamente dita e 2,5920 ha de área de proteção especial). De qualquer forma, esse quantitativo de reserva legal é superior ao averbado anteriormente ao desmembramento, que era de 739,24 hectares.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3137536-B194.0D2F.F6D3.43AD.BCAA.5C36.78AB.0C47 (documento nº 95393545)

- Área total: 206,2617 ha

- Área de reserva legal: 44,4104 ha (sendo 41,8184 ha de área de reserva legal e 2,5920 ha é área de proteção especial)

- Área de preservação permanente: 5,7392 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 15,1856 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 44,4104 ha

() A área está em recuperação: xxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-03-22.256 (documento nº 77265914) e MG-3137536-B194.0D2F.F6D3.43AD.BCAA.5C36.78AB.0C47 (documento nº 95393545)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. O quantitativo de área de Reserva Legal está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Observou-se que o CAR MG-3137536-B194.0D2F.F6D3.43AD.BCAA.5C36.78AB.0C47 (documento nº 95393545) consta uma área de 44,4104 ha, sendo 41,8184ha de área de reserva legal ou seja, 20,27%, acima do mínimo exigido legalmente sobre a área total de 206,2617 hectares e 2,5920 ha é área de proteção especial, correspondendo a 2% da área solicitada para supressão, conforme exigência da Lei Estadual nº 13.047/1998:

"Art. 2º Respeitadas as áreas de preservação permanente e a reserva legal, a exploração de área de cerrado superior a 100 ha (cem hectares), para uso alternativo do solo na agricultura, fica condicionada à aprovação de plano de desmatamento e projeto específicos, nos quais será prevista a preservação de, no mínimo, 2% (dois por cento) de vegetação de cerrado, nativa ou secundária, e, em sua falta, a implantação, nessa mesma proporção, de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, intercalados com a cultura a ser desenvolvida."

Foi emitido o Termo de averbação e preservação de Área de Proteção Especial (documento nº 97883740) para ser protocolado no Cartório de Imóveis para constar essa averbação à margem da matrícula 32.554, a área de 2,5920 hectares. Será colocada como condicionante a apresentação dessa matrícula atualizada constando essa averbação.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a supressão de cobertura vegetal nativa em 120,5134 ha para implantação de agricultura, com produção de 1.033,64 m³ de lenha de floresta nativa a ser utilizada na propriedade, conforme último requerimento apresentado (documento nº 95393584).

Taxa de Expediente: DAE nº 1401321177917, no valor de R\$ 1.234,04, pago em 16/11/2023 (supressão de 120,5134 ha de vegetação nativa) - (documentos nº 77265943 e 77265942);

Taxa florestal: DAE nº 2901321179357, no valor de R\$ 7.288,88, pago em 16/11/2023 (volumetria: 1.033,64 m³ de lenha de floresta nativa) - (documentos nº 77265946 e 77265945);

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23129786 (documento nº 77265950).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de baixa a média
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe
- Unidade de conservação: não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: não existe

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento: Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (documento nº 77265859)

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento, no dia 02/07/2024, pelos analistas do IEF, Viviane Brandão e Diego Rodrigues, acompanhados do requerente, Sr. Wasther.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana
- Solo: latossolo vermelho amarelo distrófico
- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco - sub bacia SF7 - Rio Paracatu. Possui 11,1443 ha de APP de curso hídrico.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Cerrado, de acordo com o IDE SISEMA
- Fauna: dados secundários (documentos nº 77265831 e 77265830).

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica ao caso.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a supressão de cobertura vegetal nativa em 120,5134 ha para implantação de agricultura, com produção de 1.033,64 m³ de lenha de floresta nativa a ser utilizada na propriedade, conforme último requerimento apresentado (documento nº 95393584).

De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, com nova Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022, para supressões entre 100 e 200 ha, é necessária a apresentação do Programa de Afugentamento da Fauna, bem como os dados secundários:

"Art. 20 – O levantamento de fauna silvestre terrestre poderá demandar a elaboração de estudos baseados em dados secundários e primários, assim como a apresentação de proposta de afugentamento de fauna e de ART, observados os seguintes parâmetros: ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#)).

I – nos casos em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for igual ou superior a cem hectares e inferior a duzentos hectares, deverão ser apresentados estudos baseados em dados secundários acompanhados de proposta de afugentamento e ART;"

ANEXO III ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#)).
CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE FAUNA SILVESTRE

Área (ha)	Relatório de Fauna	Programa de afugentamento	Dados Secundários	Dados Primários	Campanhas
Até 50	sim	-	-	-	-
50 – 100	sim	sim	-	-	-
100 - 200	-	sim	sim	-	-
200 - 500	-	sim	sim	sim	uma
Acima de 500	-	sim	sim	sim	duas
Agricultor familiar - qualquer área	-	-	-	-	-

Para tanto, foi apresentado o Programa de Afugentamento da Fauna (documento nº 77265832) elaborado sob a responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA MG nº 101.990/D-MG, ART nº MG20232507091 (documento nº 77265838).

De acordo com este documento, o objetivo é "Elaborar o programa de afugentamento de fauna conforme RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.162, DE 20 DE JUNHO DE 2022 com a finalidade da equipe técnica de campo efetuar o acompanhamento da supressão vegetal, afugentar e salvar os animais que por ventura não consigam se locomover."

E ainda: "A equipe de fauna é composta minimamente por uma dupla de profissionais composta por um biólogo (técnico habilitado e treinado) e um auxiliar de campo, sem necessidade de formação profissional de nível superior. A supressão vegetal deve ser interrompida até que seja efetuado o retorno da equipe de fauna. Caso haja a ocorrência de óbitos de espécimes, esta deve constar de relatório específico elaborado pelo biólogo responsável. Os cadáveres deverão ser enviados para o centro de pesquisa mais próximo."

"Após a emissão da licença e antes do início da intervenção, deverá ser firmada parceria com médico veterinário ou clínica veterinária especializada, para a recepção dos animais que por ventura estejam machucados."

Foi também apresentado o levantamento de dados secundários faunísticos (documento nº 77265831) e a planilha de espécies da fauna com dados secundários conforme referência bibliográfica (documento nº 77265830).

De acordo com a mesma Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 (com nova Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022), para áreas de supressão maiores do que 10 ha, é obrigatório a apresentação de Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com Inventário Florestal, conforme artigo 14:

"Art. 14 – A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a dez hectares, depende da apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal qualitativo e quantitativo das áreas de supressão, acompanhados de ART."

Para tanto foi apresentado o PIA (documento nº 77265829) elaborado sob a responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA MG nº 101.990/D-MG, ART nº MG20232507091 (documento nº 77265838).

De acordo com este documento: "O projeto tem como principal objetivo a regularização do imóvel para supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 120,5134 ha, sendo 116,4950 ha de cerrado e 04,0184 ha de campos."

"De acordo com o decreto RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.162, DE 20 DE JUHO DE 2022, o presente trabalho tem como objetivo apresentar Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal qualitativo e quantitativo de uma área de 116,4950 ha de cerrado. Não foi efetuado levantamento na área de 04,0184 ha de campos uma vez que não há geração de material lenhoso no local e as árvores presentes não serão suprimidas somente o capim de campo, conforme pode ser verificado no memorial fotográfico em anexo."

"Para a área de 116,4950 ha de cerrado foram sorteadas 29 parcelas, as mesmas com 900 m² e cada uma tiveram 20m de largura por 30m de comprimento, sendo estas aceradas por picadas de aproximadamente 1m a 2m em todos os lados. As amostras foram delimitadas no campo com estacas de 1,5 metro a 02 metros de altura, utilizando material extraído da própria picada de delimitação e com tinta vermelha foram essas pintadas, para fácil visualização na hora da vistoria, sendo estas devidamente numeradas e compatíveis com suas coordenadas geográficas, conforme está explícito no mapa em anexo".

Para o Inventário Florestal quali-quantitativo na área de 116,4950 ha foi utilizada a amostragem casual simples, sendo utilizada a equação volumétrica da Bacia do Rio São Francisco (SF 7,8,9) e fitofisionomia da área de intervenção ambiental (cerrado), conforme "Inventário Florestal de Minas Gerais" sendo:

$$\ln(VTcc) = -9,703579751 + 2,4233966884 * \ln(Dap) + 0,4498052512 * \ln(H)$$

Foi encontrado um erro de amostragem de 9,93445%, admissível pela legislação ambiental vigente, com um volume estimado em 1.033,63669m³ de lenha de floresta nativa. As espécies encontradas são típicas de Cerrado, dentre elas o Pequi (*Caryocar brasiliense*), o Ipê amarelo (antigo *Tabebuia ochracea*, atualmente *Handroanthus ochracea*) e o Ipê Caraíba (*Tabebuia aurea*) que são espécies protegidas pela Lei Estadual nº 20.308/2012, sendo que a supressão desses indivíduos só é passível de aprovação nos casos elencados pelos artigos 1º e 3º:

"Art. 1º Os arts. 1º e 2º da [Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

(...)

Art. 3º Os arts. 1º e 2º da [Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*.

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

Para o caso em tela, implantação de agricultura, a supressão desses indivíduos não é passível de aprovação, uma vez que a atividade não é considerada utilidade pública, nem interesse social e, embora a área seja considerada zona rural, estes indivíduos estão inseridos em um fragmento vegetacional, não sendo considerada área rural antropizada. Neste contexto, foi solicitado por meio do ofício nº 102/2024 (documento nº 91878921) a apresentação do censo florestal com todos os indivíduos destas 3 espécies, que não poderão ser suprimidos, sob pena de sanção administrativa.

Foi apresentado o Censo (documento nº 95393542) de todos os indivíduos protegidos por lei, elaborados sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA MG nº 101.990 D MG, ART nº MG20243173711 (documento nº 95393540), sob a forma de planilha de campo e transportada abaixo, com as devidas coordenadas, totalizando 64 indivíduos, sendo 56 *Caryocar brasiliense* (Pequi), 5 *Tabebuia aurea* (Ipê Caraíba) e 3 *Handroanthus ochracea* (Ipê amarelo):

Cod	x	y	nome comum	nome científico
1	342980	8033156	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
2	342855	8033069	Ipê	<i>Handroanthus ochracea</i>
3	342998	8033316	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
4	342984	8033307	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
5	342999	8033261	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
6	342869	8033327	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
7	342867	8033366	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
8	343485	8034102	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>

9	343467	8034103	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
10	343464	8034102	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
11	343422	8034125	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
12	343407	8034144	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
13	343379	8034112	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
14	343459	8034260	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
15	343518	8034251	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
16	343517	8034270	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
17	343512	8034291	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
18	343540	8034300	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
19	343533	8034314	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
20	343574	8034332	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
21	343576	8034307	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
22	343570	8034268	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
23	343818	8034737	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
24	343809	8034750	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
25	343820	8034815	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
26	343808	8034804	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
27	343811	8034833	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
28	343795	8034855	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
29	343776	8034868	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
30	343742	8034874	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
31	343694	8034850	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
32	343675	8034865	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
33	343668	8034849	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
34	343668	8034833	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
35	343633	8034803	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
36	343629	8034782	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
37	343588	8034799	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
38	343594	8034804	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
39	343582	8034855	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
40	343692	8034933	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
41	343827	8035072	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
42	343960	8035111	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
43	344215	8035116	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
44	344230	8035128	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
45	343855	8034958	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
46	343814	8034902	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
47	343791	8034868	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
48	343796	8034826	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
49	343745	8034758	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
50	343731	8034740	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
51	343691	8034725	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
52	349135	7982075	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>
53	343375	8034755	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>

54	343711	8034748	Pequi	Caryocar brasiliense
55	343717	8034746	Pequi	Caryocar brasiliense
56	343716	8034744	Pequi	Caryocar brasiliense
57	343734	8035036	Pequi	Caryocar brasiliense
58	343332	8035154	Ipe	Handroanthus ochracea
59	343326	8035149	Ipe	Handroanthus ochracea
60	343552	8034736	caraíba	Tabebuia aurea
61	343329	8034884	caraíba	Tabebuia aurea
62	343329	8034880	caraíba	Tabebuia aurea
63	343514	8035146	caraíba	Tabebuia aurea
64	343520	8035148	caraíba	Tabebuia aurea

Durante vistoria *in loco* observou-se tanto as áreas de campo, com presença de gramíneas nativas sem árvores de porte maior, apenas arbustos, conforme Fotos no Adendo nº 65/2024 (documento nº 100862799), quanto a área de 116,4950 ha, na qual foram conferidas 3 das 29 parcelas lançadas no Inventário Florestal. Os indivíduos estavam devidamente plaqueados e de acordo com os dados informados na planilha de campo (documento nº 77265835).

Em virtude deste processo se tratar de uma solicitação de exploração de área de cerrado superior a 100 ha (cem hectares), para agricultura, é previsto a preservação de, no mínimo, 2% (dois por cento) de vegetação de cerrado, nativa ou secundária, conforme exigido pela Lei Estadual nº 13.047 de 17/12/1998, conforme artigo 2º:

"Art. 2º Respeitadas as áreas de preservação permanente e a reserva legal, a exploração de área de cerrado superior a 100 ha (cem hectares), para uso alternativo do solo na agricultura, fica condicionada à aprovação de plano de desmatamento e projeto específicos, nos quais será prevista a preservação de, no mínimo, 2% (dois por cento) de vegetação de cerrado, nativa ou secundária, e, em sua falta, a implantação, nessa mesma proporção, de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, intercalados com a cultura a ser desenvolvida."

Para cumprimento desta legislação em epígrafe, foi apresentado o Memorial descritivo referente a 2% de área de proteção especial (documento nº 77265924) no qual são descritas as coordenadas da área de 2,5920 hectares que deverá constar na margem da matrícula. O termo de averbação será emitido e a apresentação dessa área averbada constará como condicionante, sob pena de sanção administrativa.

Enfim, diante da análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, opino pelo DEFERIMENTO do processo em tela que requer a supressão de cobertura vegetal nativa em 120,5134 ha para implantação de agricultura, por não encontrar empecilho legal quanto ao pleito, tratando-se de uma área comum que apresenta fitofisionomia de Cerrado na qual, embora tenha a presença de 03 espécies protegida por lei, estes indivíduos não serão suprimidos, sob pena de sanções administrativas. Além disso, o empreendimento possui área de reserva legal de acordo com a legislação ambiental vigente e foi emitido também o termo de averbação de área de 2% de proteção especial para constar na matrícula devido se tratar de uma supressão superior a 100 ha. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0043877/2023-85

Requerente: WASTHER SALES DA SILVA

Ref.: Supressão de Vegetação Nativa para uso alternativo do solo

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA), conforme consta no processo, para **SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA** em **120,5134 hectares** no imóvel rural denominado "Fazenda Gameleira", localizado no município de Lagoa Grande, matriculado sob os nº 24.945, 32.553 e 32.554, fatos estes confirmados pela gestora do processo em vistoria realizada no local.

2 - A propriedade possui **área total de 205,1321 ha**, possuindo **RESERVA LEGAL** equivalente a **44,4104 ha**, segundo informações do Parecer Técnico, encontrando-se em bom estado de preservação e com o percentual mínimo legal de 20% do total do imóvel. Mister destacar que as informações constantes no CAR foram devidamente confirmadas e aprovadas pela técnica vistoriadora.

3 - A intervenção ambiental requerida tem como objetivo a implementação da atividade de agricultura. Esta atividade, segundo a DN COPAM nº 217/2017, é considerada **não passível** de licenciamento ambiental nem de autorização ambiental para funcionamento pelo ente federativo, conforme Certidão de Dispensa apresentada, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

5 - O procedimento administrativo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os documentos anexados ao processo.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

6 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/2012**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes**, e **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, inciso I**.

7 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e art. 26 da Lei Federal nº 12.651/2012, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, devendo o requerente cumprir as medidas e condições estabelecidas no Parecer Técnico, impreterivelmente, como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório.

8 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, e que a área não se refere a espaços especialmente protegidos, (APP, reserva legal e outras), e conforme destacado no Parecer Técnico e já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade.

9 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.336/2013 e o IDE/SISEMA.

10 - No tocante ao pedido de supressão, consoante determina o art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

11 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

III. Conclusão:

12 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos artigos 26 e seguintes da Lei Federal nº 12.651/2012, art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019, bem como no art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, opina favoravelmente à autorização da intervenção ambiental solicitada, desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada.

13 - Conforme relatado no Parecer Técnico, a área de reserva legal possui uma quantidade superior a 20% de todo o imóvel, sendo este montante destinado a atender a medida prevista no art. 2º da Lei Estadual nº 13.047/1998:

Art. 2º - Respeitadas as áreas de preservação permanente e a reserva legal, a exploração de área de cerrado superior a 100 ha (cem hectares), para uso alternativo do solo na agricultura, fica condicionada à aprovação de plano de desmatamento e projeto específicos, nos quais será prevista a preservação de, no mínimo, 2% (dois por cento) de vegetação de cerrado, nativa ou secundária, e, em sua falta, a implantação, nessa mesma proporção, de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, intercalados com a cultura a ser desenvolvida.

14 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Fica registrado que o presente Controle Processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa em 120,5134 ha para implantação de agricultura, localizada na propriedade Fazenda Gameleira, lugares Cariocão e Carioquinha, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização na propriedade.

É de inteira responsabilidade do empreendedor, a obtenção das demais licenças ambientais inerentes à atividade a ser implantada.

8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

9. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar a matrícula 32.554 atualizada, constando a área de proteção especial de 2,5920 hectares, referente à Lei Estadual nº 13.047 de 17/12/1998.	01 ano após a emissão do DAIA
2	Não poderão ser suprimidos os 64 indivíduos das espécies protegidas por lei, sendo 56 <i>Caryocar brasiliense</i> (Pequi), 5 <i>Tabebuia aurea</i> (Ipê Caraíba) e 3 <i>Handroanthus ochracea</i> (Ipê amarelo), sob pena de sanções administrativas.	----

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão
Masp: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 06/11/2024, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 06/11/2024, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **100862672** e o código CRC **4E123291**.

Referência: Processo nº 2100.01.0043877/2023-85

SEI nº 100862672